

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 44000.003886/2007-01
ENTIDADE : Instituto de Seguridade Social - PORTUS
INTERESSADO: Luiz Carlos Prado
ASSUNTO: Solicitação de devolução de prazo para recurso, na DN nº 67/09-10
RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO

1. Trata-se de decisão do Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC que encaminhou os autos à Câmara de Recursos de Previdência Complementar - CRPC, com base no Despacho nº 64/2010/CGDC/DICOL/ PREVIC, de 30 de abril de 2010 (fls. 298/299), acerca do pedido de devolução de prazo formulado por Luiz Carlos Prado (fls. 269/270), relativo ao Auto de Infração nº 110/07-85, de 03 de setembro de 2007, que por meio da Decisão Notificação nº 67/09-10, de 11 de dezembro de 2009, decidiu por aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 cumulada com a suspensão pelo prazo de 180 dias, ao interessado, a época Diretor Financeiro do Portus.

2. O AI nº 110/07-85, foi lavrado com base nos artigos 3º, inciso V; 5º e 74, combinados com o artigo 65, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por aplicar inadequadamente os recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefício administrado pelo Portus, em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, em face da aquisição de Títulos Públicos Securitizados (CVS-B) e, venda de ações (Energisa).

3. O interessado recebeu o Auto de Infração, por meio de Aviso de Recebimento datado de 25 de setembro de 2007 (fl. 16), enviado ao endereço "Rua Rutília 57, Jardim Paulista – São Paulo/SP, CEP 01432-050", e apresentou sua defesa em 09 de outubro de 2007 (fls. 15/242).

4. As razões apresentadas pelo interessado teriam sido consideradas na Análise Técnica nº 87/2009/SPC/GAB/AG, de 27 de novembro de 2009 (fls. 277/296), que conclui pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa pecuniária de R\$

A

20.000,00, cumulada com a suspensão pelo prazo de 180 dias, conforme prevê o art. 64 do Decreto nº 4.942/2003. Como consequência da Análise Técnica foi expedida a Decisão-Notificação nº 67/09-10, de 11 de dezembro de 2009.

5. Com a finalidade de notificar o autuado acerca da decisão, por intermédio do Ofício nº 4190/2009/SPC/GAB/AG, de 31 de dezembro de 2009 (fls. 275), foram encaminhadas cópias da Decisão-Notificação e Análise Técnica. Por duas vezes o Ofício foi encaminhado para o endereço informado pelo autuado, já acima citado, sendo em ambos os casos devolvidos pelos Correios por motivo de mudança de endereço (fls. 268 e 274), a primeira tentativa ocorrida em 19/01/2010 e a segunda em 02/02/2010.

6. Em 23 de fevereiro de 2010, o interessado enviou documento (269/270) informando que tomou conhecimento¹ do envio da Decisão-Notificação quando telefonou para PREVIC (sucessora da Secretaria de Previdência Complementar), alegando não ter sido notificado e indicando o endereço da “Rua da Consolação nº 3.414, Apto. 1031, Bairro Cerqueira César - CEP 01416-000 - São Paulo/SP”, e solicitando a “*reabertura de prazo para interposição de eventuais recursos*” e, o re-encaminhamento da DN ao endereço indicado.

7. A PREVIC, nos termos do Despacho nº 64/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30 de abril de 2010, analisou as alegações do interessado e concluiu estar esgotada a 1ª instância administrativa, o que impossibilitaria a análise do pleito. Sugeriu que os autos fossem enviados à Câmara de Recursos da Previdência Complementar a qual, ao seu juízo, seria a esfera competente para apreciar o pedido de devolução de prazo, tendo a sugestão sido acatada pelo, então, Diretor-Superintendente daquela Autarquia.

7. Os autos foram enviados à CRPC em 6 de maio de 2011, distribuídos a este Conselheiro. É o relatório.

Brasília, 24 de agosto de 2011.


Alfredo Sulzbacher Wondracek
Conselheiro Titular da CRPC

¹ “Que ao telefonar para esta superintendência buscando informações processuais, tomou conhecimento de que já houve julgamento do presente processo *com publicação no Diário Oficial*.” (grifo nosso)

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PROCESSO: 44000.003886/2007-91
ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social - PORTUS
INTERESSADO: Luiz Carlos Prado
ASSUNTO: Solicitação de devolução de Prazo para recurso, na DN nº 67/09-10
RELATOR: Conselheiro Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO

1. Trata-se de situação idêntica a relatada no Processo nº 44000.003887/2007-48, com pedido de vista pelo eminente conselheiro presidente, voto de onde se extraiu e adotou conteúdos.
2. Conforme já adiantado no Relatório, foi remetido a esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC pelo Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, nos termos do Despacho nº 64/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, de 30/04/2010, o requerimento do interessado solicitando *“reabertura de prazo para interposição de eventuais recursos”* dos termos da Decisão Notificação nº 67/09-10, de 11/12/2009, em face da alegação do não recebimento, por mudança de endereço, da decisão que aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00, cumulada com a suspensão pelo prazo de 180 dias (AI nº 110/07-85, de 03/09/2007).
3. O encaminhamento foi feito pelo entendimento que era ônus do interessado manter seu endereço atualizado durante a fase de instrução do processo administrativo, conforme dispõe o art. 30 do Dec. nº 4.942, de 30/12/2003, pela Previc entender estar encerrada a 1ª instância administrativa, e que caberia à CRPC apreciar o pedido de devolução de prazo.



4. À CRPC, instância recursal e de julgamento, criada nos termos dos arts. 7º e 15, *caput*, da Lei nº 12.154, de 23/12/2009, compete julgar as decisões da Diretoria Colegiada da Previc sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito e, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC:

“Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

...

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

...”

“Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com segredo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.”

5. Na mesma linha, os arts. 3º e 27 do Dec. nº 7.123, de 03/03/2010, dispõe que a CRPC é competente apenas para julgar e apreciar recursos contra as decisões da Diretoria Colegiada da Previc, *in verbis*:

“Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic.”(grifei)

...

“Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.”

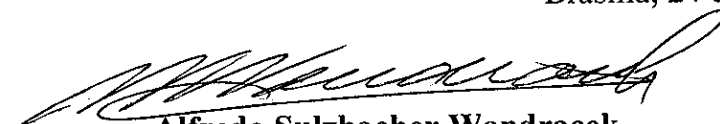
6. Como se verifica nos autos, o pleito do interessado “*devolução de prazo para conhecimento e defesa*”, não foi objeto de decisão da Diretoria Colegiada da Previc, nem foi dado conhecimento ao interessado do não deferimento do seu pleito, bem como a solicitação de novo prazo ou sua negativa pela Previc, não configura recurso - petição dirigida à autoridade administrativa com o intuito de propiciar o reexame de decisão pela própria administração, por razões de legalidade e de mérito administrativo, visando a modificação de qualquer ato administrativo prejudicial - contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de atuação desse colegiado.

7. Ante o exposto, voto pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito da CRPC, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154 de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123 de 2010, devendo a matéria ser restituída à Previc para a continuidade do processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 109/07-04, de 03/09/2007.

8. Caso o voto seja vencedor, proponho a adoção de conteúdo semelhante a súmula redigida no outro processo da mesma entidade, já referido, nos seguintes termos:

EMENTA: *Inadmissibilidade de apreciação e julgamento, em última instância, pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, de pleito do interessado no curso do processo administrativo, sem que tenha havido sua submissão à decisão final da Diretoria Colegiada da Previc. Dever da administração de decidir e rever, a qualquer tempo, suas decisões, em face de fatos novos ou situações relevantes. Direito do administrado de receber da administração as decisões sobre casos em que seja parte.*

Brasília, 24 de agosto de 2011.


Alfredo Sulzbacher Wondracek
Conselheiro Titular da CRPC

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 16ª Reunião Ordinária - 24 de agosto de 2011

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Processo: 44000.003886/2007-48

Interessado: Luiz Carlos Prado

Entidade: Portus-instituto de Seguridade Social

Auto de Infração nº: 110/07-85

Decisão Notificação nº: 67/09-10

Penalidade: Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cumulada com pena de suspensão 180 (cento e oitenta) dias.

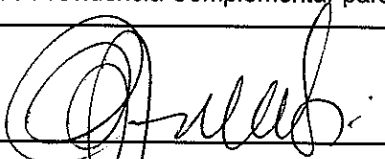
Voto da Relator: "...voto pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito da CRPC, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154 de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123 de 2010, devendo a matéria ser restituída à Previc para a continuidade do processo administrativo iniciado com a lavratura do Auto de Infração nº 109/07-04, de 03/09/2007."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
THIAGO BARROS DE SIGUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar julgou pela inadmissibilidade de aceitação da matéria no âmbito do colegiado, em face da sua análise não figurar entre as situações previstas no art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e do art. 3º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, devendo a matéria ser restituída à Superintendência Nacional de Previdência Complementar para a continuidade do processo administrativo.

Brasília, 24 de agosto de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente